



Fis nº.: 02
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00047/2025

Projeto de Lei nº 036/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 19:20 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 10 de fevereiro de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Reação, para os devidos pareceres

Em: 12 / 02 / 2025

Presidente: _____



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.:	03
Ass.:	4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 36 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue na cidade de Rio Verde, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Doadora", com a finalidade de incentivar a doação voluntária de sangue por colaboradores das empresas situadas no município de Rio Verde.

Art. 2º O "Selo Empresa Doadora" será concedido a empresas que realizarem campanhas de incentivo à doação de sangue e que, ao menos uma vez por ano, promovam a coleta de sangue junto aos seus colaboradores, em parceria com o Hemocentro ou órgãos responsáveis pela coleta no município.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, considera-se "campanha de incentivo" a ação de sensibilização e orientação aos colaboradores sobre a importância da doação de sangue, promovendo a participação de pelo menos 10% do quadro de funcionários da empresa.

Art. 3º A concessão do "Selo Empresa Doadora" será feita pelo poder executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a avaliação das empresas que cumprirem os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 4º O "Selo Empresa Doadora" será entregue anualmente às empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei. O selo será concedido em evento público, onde será destacado o compromisso social da empresa com a saúde pública e o bem-estar da comunidade.

Art. 5º As empresas que receberem o "Selo Empresa Doadora" poderão utilizar o selo em seus materiais promocionais e publicitários, como forma de divulgar o seu compromisso com a responsabilidade social e a saúde pública.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Art. 6º Fica autorizada a realização de parcerias entre as empresas e o poder público para a organização de campanhas de arrecadação de doações de sangue.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 10 do mês de fevereiro de 2025.

Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a doação voluntária de sangue nas empresas situadas no município de Rio Verde, ao promover uma cultura de responsabilidade social entre os empresários e seus colaboradores. A doação de sangue é um ato de solidariedade que pode salvar vidas, e é essencial que a comunidade empresarial se engaje nessa causa.

A concessão do "Selo Empresa Doadora" visa reconhecer e valorizar as empresas que contribuem com a saúde pública, incentivando outras empresas a adotarem o mesmo compromisso.

Contamos com o apoio de todos os vereadores para a aprovação deste projeto, que trará benefícios para toda a população de Rio Verde.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 10 do mês de fevereiro de 2025.



Ronaldinho Cruvinel
Vereador 2025/2028
Câmara Municipal de Rio Verde

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	06
Ass.:	[assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 50/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 036/2025

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue na cidade de Rio Verde, e dá outras providências."

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica instituído o "Selo Empresa Doadora", com a finalidade de incentivar a doação voluntária de sangue por colaboradores das empresas situadas no município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei nº 036/2025, ora em análise, vai de encontro com o disposto no art. 77, VII, da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 07
Ass.: [assinatura]

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

(...)

Nesta linha de raciocínio, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa, entrar na seara de matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas***



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 08
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

funções (CF, art. 2º). *Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)."*

Aliás, a jurisprudência já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas de alimentação escolar por iniciativa parlamentar, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação



em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. (TJMG – ADI nº 1.0000.10.002812-5/000, Relator: Des. Geraldo Augusto, Corte Superior, julgamento em 27/04/11, publicação da súmula em 10/06/11)

O Projeto de Lei nº 036/2025 apresenta, com base nos mesmos fundamentos, vício de iniciativa frente à Lei Orgânica Municipal de Rio Verde, que, em seu art. 45, inciso I, reserva a competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tratem da organização administrativa, inclusive quanto às atribuições dos órgãos públicos:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; (Destaque nosso)

(...)

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há impedimento para sua aprovação nesta comissão, posto que o Projeto de Lei em questão determina em seu art. 3º atribuições a secretaria do Poder Executivo.



Fls n.º: 10
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Na verdade, é importante dizer que por força do princípio da separação dos poderes e da vedação de acumulação de funções em Poderes distintos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, o vereador está impedido de realizar atividades executivas do Município, ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo como pretende fazer no referido projeto ao determinar atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

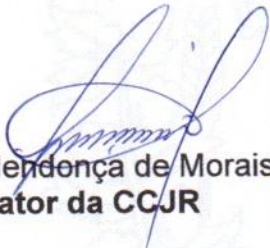
É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de fevereiro de 2025.


Gerlos Mendonça de Morais
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Plano 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

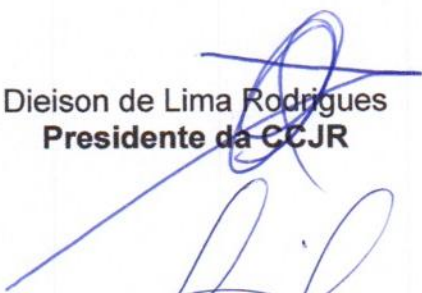
tvcamararioverde

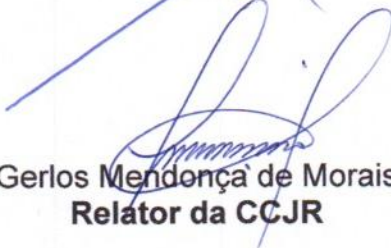
Fls n.º: 11
Ass.: JL


CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 036/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 07 de fevereiro de 2025.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12
Ass.: Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 36/2025

EMENTA: SELO EMPRESA DOADORA, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A DOAÇÃO DE SANGUE NA CIDADE NA CIDADE DE RIO VERDE

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 10/02/2025

12/02/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

12/02/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/03/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/03/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de março de 2025

Letícia Silveira Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Fls nº:	13
Ass.:	4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/03/2025.

Rio Verde-GO. aos 27 dias do mês de março de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA

Procurador Geral
OAB/GO 33.694